AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.851 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - MARCELO AGUIAR PEREIRA
AGDO.(A/S)	: RONALDO GÓES FREIRE
ADV.(A/S)	: MEHUJAEL COLAÇO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe estendeu ao ora recorrido, servidor inativo, o auxílio-moradia previsto na Lei estadual 2.241/79. Eis a ementa (fls. 10):

> *"EMENTA*
>
> *Constitucional e Administrativo. Extensão de Vantagens Pecuniárias conferidas aos servidores em atividade- Art. 40, § 8º, da Constituição Federal- Redação anterior a Emenda Constitucional nº 41/2003- Aplicável- Gratificação paga indistintamente- Requisitos legais preenchidos- I- A regra da paridade, prevista no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, alcança todas as vantagens pecuniárias de caráter geral.*
>
> *II- Gratificações concedidas em caráter genérico ao pessoal da ativa devem ser extensivas aos inativos e pensionistas por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.*
>
> *III- Recursos conhecidos e improvidos."*

No recurso extraordinário, a parte aponta ofensa ao art. 40, § 8º, por considerar que a verba em questão tem natureza indenizatória, sendo vedada, por isso, a extensão aos inativos.

É o breve relatório.

Decido.

A questão constitucional debatida no recurso extraordinário exigiria a análise prévia de legislação infraconstitucional estadual (Súmula 280 do STF).

Nesse sentido o RE 113.622, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1160002.

Turma, *DJ* de 06.04.2004:

> *"Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: auxílio moradia: controvérsia decidida com base em legislação estadual (Leis 2.701/72 e 3.211/78) e em prova documental, insuscetíveis de reexame na via extraordinária (Súmulas 280 e 279)"*

E ainda o RE 232.027, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* de 22.06.2001:

> *"Recurso extraordinário. Auxílio-moradia. - Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, para decidir como decidiu, não se fundou na extensão prevista no § 4º do artigo 40 da Constituição, mas, sim, em texto expresso da Lei estadual n. 3.211/78 que alterou a Lei estadual anterior n. 2.701/72, estabelecendo, em seu artigo 3º, que "as disposições desta Lei se aplicam aos policiais militares na inatividade". Inexiste, pois, no caso, a alegada má aplicação do referido dispositivo constitucional que, como salientado, não serviu de fundamento para o acórdão recorrido, estribado este exclusivamente em texto legal estadual para cujo exame não é cabível o recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."*

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1160002.